



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.977649/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.243 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2008

PER/DCOMP. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.  
CANCELAMENTO.

Constatado a inexistência de débito a ser compensado, bem como não se questionando a inexistência de crédito a ser reconhecido, o PER/DCOMP perde ser objeto, devendo ser cancelado sob pena de exigência em duplicidade de um débito já quitado pelo contribuinte, o que foi constatado através de diligência.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento do débito confessado na PER/DCOMP objeto deste processo. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.977649/2009-96

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Despacho Decisório n.º 848611269, de 07.10.2009, proferido pela delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/RJO (fls.7), que, sob o fundamento de que o DARF-CSLL já havia sido integralmente utilizado no pagamento de débito (CSLL-6012) apurado em 31.03.2008, não homologou a seguinte compensação:

Quadro 1							
Per/Dcomp	CRÉDITO (DARF)				DÉBITO COMPENSADO		
	Tipo de crédito e nº do pagamento	Apuração e Arrecadação	Receita	Valor	Rec/Cód	Apuração e Vcto.	Principal
03456.55481.221 008.1.3.04-1172 (fls.2/5)  Perdcomp inicial: 39962.38767.100 908.1.3.04-0182	Pagamento indevido ou a maior - nº 4631891181	31.03.2008 e 30.04.2008	CSLL-6012	293.311,34	CSLL-6012	3º trim.2008 31.10.08	42.616,73
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.3)	
Valor original do crédito inicial	134.527,33
Crédito original na data da transmissão	40.902,90
Selic acumulada	4,19%
Crédito atualizado	42.616,73
Total dos débitos desta Dcomp	42.616,73
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	40.902,90

Às fls. 16/19 dos autos, o interessado apresenta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, alegando em síntese:

- a) “notamos diversos débitos constituídos no Conta Corrente da RFB nos últimos dias de maio deste ano, quando iniciamos os levantamentos para renovação de nossa Certidão Negativa de Débitos (CND). Então fomos ao CAC Méier ~ e recebemos a orientação de entrar com um Manifesto de Inconformidade quanto àqueles valores, por considerarmos que os débitos não existiam. Não fomos alertados, contudo, sobre a existência de um Despacho Decisório e sequer que o prazo já havia expirado (não tínhamos conhecimento e ninguém no CAC Méier nos informou, naquele momento, do envio de alguma Intimação), nem fomos orientados a ver o Ato Decisório no site da RFB. Ou seja, protocolamos apenas uma Petição com o Título Cobrança de IRPJ ou o Título Cobrança de CSLL. Não tínhamos a menor noção que estávamos protocolando uma petição que seria utilizada para defesa de um Ato Decisório. Tanto é verdade que sequer citamos na Petição a existência de Ato Decisório e nem fazemos sequer uma contestação. A petição é meramente explicativa de uma inconformidade encontrada no Conta Corrente da empresa na Base de

Dados da RFB, além de explicar que a DCOMP é retificadora e demonstrar cálculos. Não existe uma defesa, pois não tínhamos conhecimento que estávamos nos defendendo de algum Despacho Decisório”.

- b) Semanalmente, fizemos o acompanhamento do processo no site, através do e- CAC (linha PER/DCOMP- Consulta Processamento). Quando digitávamos o número da DCOMP, constava a informação: "Situação PERIDCOMP: Em análise-, conforme andamento impresso em anexo. Isso nos deixou tranquilos sobre o pedido de compensação realizado, pois tínhamos a certeza de que nossos cálculos estavam corretos e que a RFB estava analisando a Petição”;
- c) Por volta dos últimos dias de novembro, quando precisávamos tirar a nossa Certidão Negativa de Débitos (CND), fizemos o requerimento para emissão de uma nova Certidão. Foi então, que descobrimos, através do funcionário da RFB que nos atendeu, sobre um Despacho Decisório e a Intimação para ciência, enviada e retornada para a RFB como não entregue, e, sobre, um Edital PER/DCOMP n.º 2.474/2009, que foi afixado no mural entre os dias 28/12/2009 e 12/01/2010. Até a data de hoje não conseguimos obter os autos do processo, pois os funcionários que trabalham no CAC Centro afirmam que o processo é virtual e não tem como tirar cópia. Obtemos somente no início de dezembro deste ano a folha que contém o Despacho Decisório, alegando que, por inexistência de crédito, não foram homologadas as compensações declaradas”.
- d) Certamente por descuido da empresa de Correios, não recebemos nenhuma Intimação relacionada ao Processo supracitado, ensejando o motivo pelo qual não recebemos o comunicado da decisão da análise da DCOMP citada (DESPACHO DECISÓRIO). Vale lembrar que a área onde se encontra a Matriz é de alta periculosidade e controlada por diversas facções criminosas, que controlam inclusive o acesso às ruas da região. Acreditamos que este pode ser um dos motivos pelo qual os funcionários dos Correios preferiram retornar as correspondências do que entregá-las. Depois do devido diálogo com a gerência dos Correios, pedimos para que corrigissem essa falha. Fomos informados pelos Correios de que as cartas registradas, courier, SEDEX, entre outros meios diferenciados do envio regular (carteiro da região) são entregues por outros funcionários (inclusive motorizados) e não pelo funcionário dos Correios que entrega cartas regularmente naquele endereço. Eles informaram também que, em determinados locais considerados "áreas de risco", os Correios eventualmente não entregam correspondências. Esta informação pode ser constatada pela RFB em qualquer agência dos Correios (área de risco)”.
- e) Após diversas idas à RFB, com o intuito de tentar entender os motivos do indeferimento das PER/DCOMPS, identificamos que falhamos em não efetuar o cancelamento da Dcomp em referência. Portanto, a Dcomp supramencionada deve ser cancelada, pois existe outra Dcomp que está substituindo a mesma Quanto ao valor informado como devedor pelo

Despacho Decisório, informamos que NÃO EXISTE O DÉBITO EM ABERTO PARA A EMPRESA, já que todos os pagamentos efetuados "casam " com as DCTFs Retificadoras. Pedimos que seja observada a DCTF RETIFICADORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE A PERIDCOMP EM QUESTÃO. Acreditamos que o fiscal que analisou a PERIDCOMP não deve ter observado a DCTF Retificadora, onde os créditos podem ser claramente identificados, se forem comparados os DARFs do Conta Corrente com a DCTF Retificadora do mesmo período. A DCTF Retificadora demonstra o valor correto do débito, e verificando o Conta Corrente na -base de dados da RFB, pode ser observado que os valores pagos pela empresa batem com o valor do débito declarado pela DCTF Retificadora, mas mesmo assim, a PERIDCOMP foi indeferida. É possível, então, que o fiscal só tenha visto a DCTF Original e não a Retificadora, e por isso, indeferiu a PERIDCOMP e lançou o débito em nome da empresa”.

- f) Requereu que “que o Manifesto de Inconformidade seja considerado Tempestivo, já que não recebemos nenhum comunicado da Receita Federal do Brasil e não fomos notificados pelo Diário Oficial da União, e nos termos da fundamentação supra”;
- g) “Que seja revisto o Processo da Dcomp e que a mesma seja cancelada de ofício, extinguindo-se o valor do Débito (não homologado) em aberto até a presente data, em conformidade com as DCTFs Retificadoras registradas na base de dados da Receita Federal do Brasil, no mesmo período a que se refere o pedido de Compensação da presente PER/DCOMP”;
- h) "que a referida DCOMP seja cancelada de ofício";
- i) “A autoridade lançadora juntou a este, por anexação, o processo n.º 15374.969876/2009-48 (fls.34). Juntou, ainda, as mensagens "notes", de 01.02.2011 e 02.02.2011 (fls.36), sendo que, nesta última, se lê que "há demanda judicial com prazo próprio para cumprimento”.
- j) “Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.38/92, e a cópia do Acórdão n.º 35.706, de 14.02.2011, proferido nesta Turma, no julgamento do processo 15374.973481/2009- 40 (fls.93/106)”.

O acórdão (12-35.707 – 3ª Turma da DRJ/RJI) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL.  
INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Acolhida a preliminar de tempestividade, a manifestação de inconformidade deve ser conhecida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. INVIABILIDADE.

O pedido de cancelamento ou de retificação da Dcomp deve ser gerado a partir do programa PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CSLL. QUOTAS.

Indeferido o pedido de cancelamento da Dcomp, mantém-se o Despacho Decisório recorrido, que não reconheceu o direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Às fls. 170 dos autos – o interessado apresenta Recurso Voluntário alegando em síntese:

- a) “Que se opõe quanto ao não reconhecimento do crédito no referido **PERDCOMP**, no entanto, requer seja revisto o Processo da Dcomp e que a mesma seja cancelada de ofício, extinguindo-se o valor do Débito resultante da não homologação da compensação, em conformidade com as DCTFs Retificadoras registradas na base de dados da Receita Federal do Brasil, no mesmo período a que se refere o pedido de compensação”.
- b) “Argumenta que a cobrança do débito no valor de R\$ 42.616,73, para o 3º trimestre de 2008 é realizada com base em informações equivocadas, tendo em vista que os débitos da Requerente junto à Receita Federal já haviam sido quitados, que restou em aberto, em virtude da PERDCOMP n.º: 03456.55481.221008.1.3.041172, não cancelada que deu a impressão de dívida não paga, gerando todo esse desconforto que não pode prosperar. O débito gerado é inexistente, posto que não existe cota devida e não Paga”.
- c) “A Recorrente alega que foi apresentada, para o mês de competência setembro de 2008, a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTF **retificadora**, n.º 1890356037 (DOC. 02), ora ativa, entregue em 04/06/2009, constando a constituição do débito no valor de R\$ 67.811,90. E que, nesta declaração não foi apresentada a vinculação da liquidação do débito, já que o sistema da RFB não permite que seja feito dessa, por conta do prazo de pagamento ser posterior a data do registro da referida DCTF”.
- d) “Argúi que, da mesma forma, para o mês de competência dezembro de 2008, foi apresentada a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTF retificadora, n.º 1840377126, ora ativa, entregue em

04/06/2009. Nas fichas destinadas ao trimestre anterior contém as informações sobre o pagamento do débito de R\$ 67.811,90, feito em 3 (três) cotas, que foram vinculadas aos créditos, conforme abaixo:

- e) “Detalhamento da Quitação de todas as cotas do 3º TRIMESTRE DE 2008”:

Descrição do débito e dos pagamentos efetuados	Vr. Principal	Vr. Multa	Vr. Juros	Vr. Total Pago /Compensado
Débito apurado a ser pago em três cotas	67.811,90	0,00	0,00	0,00
1ª cota (R\$22.603,97 venc. 31/10/08)				
DARF pago em 31/10/2008	(17.572,62)	0,00	0,00	(17.572,62)
DCOMP 32277.84667.030609.1.3.04-6257	(5.031,35)	(1.006,27)	(383,89)	(6.421,51)
2ª cota (R\$22.603,97 venc. 30/11/08)				
DARF pago em 29/06/2009	(13.562,47)	(2.712,49)	(1.034,81)	(17.309,77)
DCOMP 32277.84667.030609.1.3.04-6257	(9.041,50)	(1.808,30)	(689,86)	(11.539,66)
3ª cota (R\$22.603,96 venc. 31/12/08)				
DARF pago em 29/06/2009	(22.603,96)	(4.520,79)	(1.724,68)	(28.849,43)
Total do saldo a pagar	0,00			

- f) “Desse modo, afirma que, foram sanadas todas as questões referentes aos débitos e créditos e cumpridas as obrigações acessórias relativas ao pagamento do tributo Contribuição Social sobre Lucro Líquido, no escopo acima, tendo encerrado corretamente o período de apuração do anocalendarário de 2008. Finalmente requer seja declarado totalmente inexistente o débito cobrado pela RFB, em processo administrativo fiscal, do que ora se recorre, e que, seja cancelada e/ou desconsiderada o PERDCOMP n.º 03456.55481.221008.1.3.04 1172, para que surta seus devidos e legais efeitos”.

Às fls. 592/596 dos autos – Resolução n.º 1802000.079 – 2ª Turma Especial – Conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à DRF de origem, no caso, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Derat/ RJ para à luz das declarações apresentadas pela interessada e DARFs verificar se o débito da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2008 foi extinto pelo pagamento ou por compensação homologada pela administração tributária, e, se for o caso cancelar o PERDCOMP n.º 03456.55481.221008.1.3.04 –1172 se constatada a duplicidade de débito em relação ao mesmo fato gerador da obrigação tributária.

Às fls. 609 dos autos, em cumprimento à Resolução consta o seguinte despacho:

Em atendimento à Resolução 1802-000.079, de 14/06/2012, exarado pela 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, informa-se que restou confirmado que o débito declarado na Dcomp em comento, referente à CSLL, código 6012, do 3º trimestre de 2008 foi posteriormente retificado em DCTF (fls. 599/605) e o valor retificado foi integralmente quitado através de pagamento em Darf e compensação (Dcomp 32277.84667.030609.1.3.04-6257, já totalmente homologada), não havendo mais qualquer parcela devedora, conforme telas juntadas às fls. 606/608.

Ocorre que operacionalmente não é possível nesse momento processual promover o cancelamento da Dcomp, nem mesmo em termos operacionais no sistema Sief Perdcomp, onde ela se encontra na situação “em julgamento pelo Carf”. Em tal situação

o sistema não permite retroceder ao cancelamento da Dcomp, porque ela seguiu fluxo automático, foi regularmente apresentada, não homologada por insuficiência de crédito, julgada pela DRJ e finalmente em julgamento pelo Carf, ainda pendente de decisão.

Entretanto, para a obtenção do mesmo efeito pretendido, qual seja, a não exigência do tributo, e uma vez que a Dcomp ainda encontra-se em aberto no sistema, aguardando a informação do julgamento em segunda instância, sugere-se que o recurso não seja provido e a situação da Dcomp seja mantida como de “não homologação”, mas que haja no bojo do Acórdão um comando para que a Unidade de origem encerre o processo sem promover a cobrança do débito, posto que ele já foi objeto de pagamento. Assim o sistema poderá ser alimentado com a informação de que o débito, até então suspenso, porque aguardando julgamento, restará “extinto por representação”.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Preenchidos os requisitos de Admissibilidade do recurso apresentado, por isso dele conheço.

Como bem relatado na Resolução de Diligência:

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP n.º 03456.55481.221008.1.3.041172, (fls. 02/05), transmitido em 22/10/2008, em que a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código 60121: R\$ 42.616,73) referente ao 3º trimestre de 2008, apurado em 30/09/2008, vencimento em 31/10/2008, com alegado crédito original de R\$ 134.527,33 (saldo: R\$ 40.902,90) informado em outro PERDCOMP n.º 39962.38767.100908.1.3.040182.

O Despacho Decisório (eletrônico) n.º 848611269, de 07.10.2009, (fl.7) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Derat/RJO, referente ao Processo n.º 15374.969876/200948, relativo ao crédito, não homologou a compensação sob o fundamento de que o DARF/CSLL já havia sido integralmente utilizado no pagamento de débito (CSLL6012), apurado em 31/03/2008.

A recorrente não se insurge contra o não reconhecimento do crédito, e, sim quanto ao débito declarado no mencionado PERDCOMP que está em cobrança.

O apelo da recorrente é no sentido de demonstrar que o débito de R\$ 42.616,73 declarado no PERDCOMP n.º 03456.55481.221008.1.3.04 1172 (fls.05/06) é indevido porque o real valor de R\$ 67.811,90 da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2008, declarado em DCTFs retificadoras em 04/06/2009, e na DIPJ/2009, parte foi quitada com DARF e parte compensada mediante outro PERDCOMP n.º 32277.84667.030609.1.3.046257, razão pela qual pede o cancelamento do aludido PERDCOMP, tratado nos presentes autos, dito apresentado com equívocos.

Consta do relatório o “Detalhamento da Quitação de todas as cotas do 3º TRIMESTRE DE 2008”, apresentado pela recorrente.

Vê-se, portanto, que o Recorrente não se insurge contra o não reconhecimento do direito creditório, mas sim, quanto à inexistência do débito a ser compensado, cuja diligência realizada pela autoridade fiscal confirmou já ter sido quitado.

Por sua vez, a DCTF que confessou o débito também já fora retificada fazendo constar o valor correto devido.

Em resumo, não existe direito creditório a ser reconhecido (visto que o contribuinte não se insurge quanto a este ponto, que resta definitivo) e, tampouco, débito a ser exigido.

Em que pese o objeto do processo de PER/DCOMP seja o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada e, no presente caso, inexistir crédito a ser reconhecido, o contribuinte tem interesse recursal legítimo, na medida em que a consequência prática da não homologação é a exigência do débito objeto de compensação.

Ademais, entendo que as restrições impostas à cancelamento de PER/DCOMP, então suscitadas na IN RFB 1.300/2012 (revogada pela IN RFB 1.717/2017, mas que repete o mesmo conteúdo) **não** contemplam a situação ora vista nos autos.

E neste ponto, apesar da dificuldade operacional relatada pela autoridade fiscal para cancelamento do PER/DCOMP, entendo que não podemos acatar a sugestão dada por ela quanto ao indeferimento do recurso face o interesse recursal legítimo e as provas constantes dos autos.

Assim é que, entendo perfeitamente possível, neste caso, determinar à unidade de origem que se proceda ao cancelamento do débito indicado no PER/DCOMP n.º 03456.55481.221008.1.3.041172, face à sua comprovada inexistência impedindo-se a sua posterior cobrança, de forma que **dou parcial provimento ao recurso.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva